

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 3273/74

INTERESSADO: Antônio Roberto Silvano

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATOR : João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 056/75, CPG, Aprovada em 04 / 12 / 74 Com. ao Pleno
em 15/01/75 (Proc.3273/74)

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1 - Antônio Roberto Silvano, filho de Eugênio Silvano e de D^a. Esadora Silvano, nascido em Sorocaba, SP, a 09 de Julho de 1950, domiciliado e residente em Sorocaba, tendo concluído o curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI de Sorocaba, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o Histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário ao Grupo Escolar "Prof. Genésio Machado", de Sorocaba.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de Sorocaba estudou:

Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Física, Prática Profissional.

1.2.3 - Em 17 de dezembro de 1966 recebeu Certificado de Aprendizagem na especialidade de Mecânica Geral.

1.3. - A Documentação escolar está em ordem e atende às exigências de Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE N° 3273/74 PARECER CEE N° 056 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagens poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº5692/71, pelo Parágrafo, Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explícita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem, equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI adotando para cada

semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos" ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula excendendo, portanto, ao mínimo previsto no Páragrafo Único do art. 12 , Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série.)

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

à vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconeça os estudos realizados por Antônio Roberto Silvano no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Sorocaba como equivalentes aos cumpridos na 8ª série podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Com prejuízo para a continuidade de seus estudos, o requerente deverá submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Geografia Geral, História Geral, Educação Moral e Cívicas, incluindo Organização Social e Política do Brasil, a nível de 1º grau.

São Paulo, 02 de dezembro de 1974.

a) João Baptista Salles da Silva

Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Thezinhã Fram..

Sala das Sessões em 04 de Dezembro de 1974.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.